



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 332/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/06/2003.

PROCESSO Nº 1/000278/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200206963

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSFOR TRANSPORTES FORTALEZA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Encontram-se contidas nas peças processuais a acusação fiscal de transporte de 6400 pacotes com 3 unidades de pano de chão e 20 fardos com 48 unidades de pano de pia, acompanhados pela Nota Fiscal nº 11318, destinada a empresa estabelecida em Juazeiro do Norte. Referido documento fiscal foi considerado inidôneo, por conter declarações inexatas, sendo apenas identificados os panos de pia. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e acatando os termos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada com fulcro no artigo 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97 e § 11, artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças processuais que a transportadora acusada na peça inaugural, efetuou o transporte de mercadoria acobertada de documentação fiscal inidônea. O fiscal autuante estabeleceu a base de cálculo no valor de R\$ 13.915,20 e indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga-CTRC, 1ª Via da nota fiscal nº 011318, objeto da ação fiscal, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, e Termo de Responsabilidade de Fiel Depositário.

De forma tempestiva, a transportadora autuada ingressa com instrumento impugnatório, argumentando basicamente que:

1. Os agentes fiscais equivocadamente atuaram a impugnante como se a mesma estivesse transportando mercadorias portando nota fiscal inidônea;

2. A existência de um dado de natureza formal que contivesse a mínima divergência, a irregularidade seria passível de regularização mediante a expedição, por parte do fisco, do Termo de Retenção, possibilitando, a emissão, por parte do emitente, de uma nota fiscal de correção de dados, instituto contemplado pela legislação tributária estadual;

3. A presente autuação não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97;

4. Não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo;

5. O que ocorreu foi simplesmente o documento fiscal, em algumas mercadorias, apresentar as mesmas com abreviaturas de suas qualificações, porém podem perfeitamente serem identificadas com os referidos códigos;

6. Quando muito, de acordo com o contido no artigo 112 do CTN, seria aplicar a sanção expressa no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97;

7. Deve ser julgado improcedente o presente Auto de Infração.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal IMPROCEDENTE sob a argumentação de que a nota fiscal que acobertava as mercadorias não pode ser considerada inválida, pois não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento que a torna inidônea, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 275/03, de 16 de maio de 2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.43), sugere a manutenção da decisão absolutória de improcedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Diante da análise das peças acostadas aos autos, verifica-se que a acusação fiscal não deve prosperar, tendo em vista que não restou provada a inidoneidade da referida nota fiscal.

Observa-se que a nota fiscal nº 011318 que repousa às fls. 04 preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, inclusive não está em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

Verifica-se somente que a empresa emitente da nota fiscal citada na peça inicial fez uma descrição de um produto transportado de forma abreviada e mediante codificação, não ferindo a legislação em vigor, pois o documento em exame é o legalmente exigido para a operação efetuada, emitido dentro do prazo legal estipulado pela legislação de Pernambuco, apresentando o imposto destacado, valor total dos produtos, além de identificar o remetente e destinatário da operação interestadual comercial realizada.

Na presente acusação fiscal, para esclarecer a abreviatura e codificação de um dos produtos transportados, bastaria a fiscalização lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, assegurando à transportadora no presente procedimento fiscal o prazo de 3 (três) dias para sanar a referida irregularidade, conforme dispõe o artigo 831 e parágrafos 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e os efeitos dela decorrentes.

...omissis...

§ 3º. Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.”

No entanto, com base no § 11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, decido pelo mérito em favor da parte a quem aproveite, deixando de se pronunciar pela nulidade, decidindo pela improcedência da ação fiscal, reforçando tal entendimento em obediência ao previsto no § 2º, artigo 249 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto para conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a TRANSFOR TRANSPORTES FORTALEZA LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *18* de *junho* de 2003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO